



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.526 - RS
(2014/0270067-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TATIARA NATALY FISCH MENDES
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE
TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
ADVOGADOS : FABIANA FERREIRA DA SILVA
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
MANOELA MATTE WINGE
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
SAMARA FERRAZZA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA EXECUÇÃO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de compensação dos honorários fixados nos Embargos à Execução com aqueles fixados na própria execução.
2. Por oportuno, esclareço ser inaplicável ao caso o entendimento firmado pela Primeira Seção no REsp 1.402.616/RS, tendo em vista que, naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de compensação de honorários advocatícios fixados na Ação de Conhecimento com aqueles estabelecidos na Ação de Execução. Aqui, a hipótese é diversa, pois discute-se a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios fixados na Execução com a verba honorária eventualmente fixada nos Embargos, o que é admitido por esta Corte.
3. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.
4. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ.
5. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2015(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.526 - RS
(2014/0270067-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **TATIARA NATALY FISCH MENDES**
AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE**
TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
ADVOGADOS : **FABIANA FERREIRA DA SILVA**
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
MANOELA MATTE WINGE
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
SAMARA FERRAZZA
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que não conheceu do Agravo (fls. 335-338, e-STJ).

A parte agravante sustenta:

A Corte Regional, porém, não apresentou maiores esclarecimentos quanto às questões suscitadas, o que ensejou a formulação, no bojo do recurso especial, da adequada preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à qual a r. decisão ora agravada deixou de acolher, sob o fundamento genérico de que “o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.”.

(...)

Além disso, não se pode desconsiderar a vasta jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior de Justiça colacionada no bojo do recurso especial. Com efeito, destacou-se no apelo nobre precedentes que indicam que, em face da autonomia e independência das ações de execução e embargos do devedor, não se pode compensar as verbas honorárias estabelecidas em cada uma, sendo inaplicável, portanto, o óbice da Súmula nº 83/STJ ao trânsito regular do agravo em recurso especial.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma (fls. 343-350, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 600.526 - RS
(2014/0270067-3)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.4.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

A Corte regional consignou:

Destaco que os honorários fixados no momento da propositura da ação de execução incidem sobre o montante efetivamente recebido pela parte exequente ao final do processo.

No caso de oposição de embargos do devedor, dada a autonomia entre o processo de execução e os embargos, reconhecida pelo STJ, impõe-se a fixação de honorários advocatícios também neste processo.

Dessa forma, no caso de total procedência dos embargos à execução, serão devidos honorários advocatícios pela parte exequente à parte embargante, sobre a totalidade do montante embargado. Nas hipóteses de total improcedência dos embargos, a verba honorária em questão será devida pela parte embargante, também sobre todo o valor embargado. Havendo parcial procedência dos embargos, os honorários advocatícios serão devidos pela parte sucumbente naquela demanda, nos limites da referida sucumbência.

Havendo sucumbência recíproca, a compensação dos honorários advocatícios decorre da aplicação do art. 21 do CPC.

Ressalvo, também, que nada obsta a compensação dos honorários advocatícios devidos pela parte executada no processo de execução com a verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorária eventualmente fixada em seu favor nos embargos à execução, tendo em vista que exequente e executado ocupam nestes casos, em relação aos honorários advocatícios, ao mesmo tempo, as posições de credor e devedor

Portanto, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação, igualmente, no ponto.

Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO E DOS RESPECTIVOS EMBARGOS. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgamento contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A independência das verbas honorárias é relativa, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial, é possível a realização de compensação dos valores fixados a tal título na execução com aqueles porventura instituídos nos respectivos embargos, ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita. Precedentes.

3. A invocação do REsp 1.402.616/RS é estranha à controvérsia, porquanto aludido aresto tratou de hipótese diversa da que se discute nos autos, isto é, decidiu pela impossibilidade de compensação da verba fixada na ação de conhecimento com aquela estabelecida na execução.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 640.640/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO COM AQUELES FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

POSSIBILIDADE.

I - Este Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios fixados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução com aqueles fixados nos embargos à execução, ainda que a parte seja beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1168804/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

Ressalte-se que, quanto à incidência da Súmula 83/STJ, a parte insurgente não teceu considerações no sentido de que a decisão agravada estaria divergindo dos precedentes do STJ, nem sequer foi apontada eventual inadequação do entendimento sufragado nos referidos julgados com o posicionamento mais recente deste Tribunal.

A prpósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO DE BEM. CONCURSO DE CREDORES. ORDEM PREFERENCIAL. CRÉDITO TRABALHISTA SOBRE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO FEDERAL SOBRE ESTADUAL, E ESTE SOBRE MUNICIPAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que, no concurso de credores, os créditos trabalhistas sobrepõem-se aos créditos tributários, e nestes, o concurso de preferência se verifica na seguinte ordem: os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

3. Não conhecido o recurso especial pela aplicação da Súmula 83/STJ, incumbiria ao agravante demonstrar, no agravo regimental, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.254.077/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2011).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **não conheço do Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0270067-3

**AgRg no AgRg no
AREsp 600.526 / RS**

Números Origem: 200771000061218 50074755020124040000 RS-50108717520124047100

PAUTA: 17/09/2015

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TATIARA NATALY FISCH MENDES
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE TRABALHO E
PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
FABIANA FERREIRA DA SILVA
SAMARA FERRAZZA
MANOELA MATTE WINGE
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TATIARA NATALY FISCH MENDES
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE TRABALHO E
PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
FABIANA FERREIRA DA SILVA
SAMARA FERRAZZA
MANOELA MATTE WINGE
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.